

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA

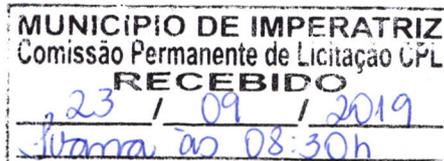
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº.: 002/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 26.001.011/2018

LOCAL DE ABERTURA: Rua Urbano Santos, 1657, Bairro Juçara, Imperatriz/MA.

MODALIDADE: Tomada de Preços

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Global



RAPHAEL SOARES DE FREITAS (doravante denominado apenas “Impugnante”), graduando em engenharia civil, inscrito no CPF sob o nº 104.781.846-97, domiciliado à Rua Vinho, nº 190, bairro Goiânia, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31.970-105, vem à presença deste r. órgão, tempestivamente, apresentar Impugnação ao Edital em epígrafe, nos termos do art. 41, §1º da Lei 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I. DOS FATOS

Como se verifica no preâmbulo do Edital de licitação em epígrafe, esta respeitável Comissão Permanente de Licitações abriu procedimento licitatório para “A Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, elaboração de projetos e assessoramento referente ao transporte coletivo de passageiros no município de Imperatriz. Conforme exigências no Termo de Referência em anexo”.

Neste momento, é pertinente que se delimite claramente e de forma objetiva qual a pretensão da presente impugnação.

No item “9. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA” do edital, mais especificamente no subitem “J) DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA” vê-se a seguinte redação:

J) DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA:

j.1. Engenheiro/Arquiteto - com especialização em transportes, com experiência superior a 20 (vinte) anos, como coordenador geral, com atestados que comprovem o objeto licitado e especificados na “Qualificação Técnica”;



Na clássica comparação de autoria do eminente professor Hely Lopes Meirelles, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público *só pode atuar onde a lei autoriza*.

Sendo assim, é imperioso que, tanto na elaboração dos editais quanto no julgamento das propostas, deve-se seguir à risca o que a lei determina, sendo vedada a criação de restrições ou a inserção de dispositivos que contradigam o que está expressamente consignado na legislação de regência, como ocorre *in casu*.

II.2. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente é importante destacar que a Administração Pública está adstrita ao fiel cumprimento da legislação nacional, devendo, portanto, respeitar uma série de princípios que regem sua atividade.

Deste modo, é cada vez maior o controle externo exercido sobre os atos administrativos, especialmente os que se mostram contrários à lei aos princípios que regem a atividade da Administração Pública. A principal norma reguladora da atividade administrativa é a Constituição da República, que prevê expressamente em seu art. 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (destacamos)

Não bastasse a expressa previsão constitucional sobre o dever de respeito aos princípios, a Lei 8.666/93, aplicável ainda que subsidiariamente a toda e qualquer modalidade de licitação estabelece em seu art. 3º:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (destacamos)



Nota-se, pois, que a partir do momento em que se inserem no edital exigências manifestamente excessivas ou desvinculadas do objeto da licitação, temos que, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes e a própria administração veem-se prejudicados, pois há uma desnecessária diminuição da ampla concorrência.

II.3. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade prevê, em apertada síntese, que é vedada a criação de requisitos que extrapolem o mínimo necessário para se alcançar o objetivo do ato.

O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. O princípio em comento deve ser visto como matriz interpretativa das cláusulas do edital, de modo a ampliar o número de competidores, sendo certo que, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.

Referido princípio encontra suporte legal em várias leis, especialmente na Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



No mesmo sentido, existe a vedação legal prevista na Lei 9.784/99, legislação responsável pela regulação dos processos administrativos em âmbito federal, aplicada subsidiariamente a todo e qualquer procedimento da administração, que prevê:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Para que se demonstre efetivamente a importância desta vedação a exigências excessivas no direito brasileiro, temos ainda a Lei 4.717/65, que regula a ação popular, que prevê:

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

(...)

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

(...)

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

Por fim, destaque-se que a previsão de vedação à imposição de exigências desnecessárias está prevista também na Constituição de 1988, mais precisamente em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37 – omissis.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destacamos)



Sendo assim, delineados os contornos legais que regem o tema, passa-se a análise específica do edital e de suas exigências excessivas.

III. DO EDITAL

III.1. ITEM 9 SUBITEM J DO EDITAL – ITEM 9 SUBITENS 9.1 A 9.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, DE TEMPO DE FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA OU DE EXERCÍCIO EM FUNÇÃO – VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA – PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

O texto inserido nos itens acima citados exige, para todos os profissionais ali inseridos, tempo mínimo de experiência profissional e/ou formação, exigindo, em determinados casos, **mais de 20 (vinte) anos de experiência**, como no caso do coordenador geral (itens j.1 do edital e 9.1 do termo de referência).

No mesmo sentido, para os profissionais “engenheiro/arquiteto” e “arquiteto/urbanista”, exige-se, além da experiência superior a 10 (dez) anos, 08 (oito) atestados e 10 (dez) atestados que comprovem o objeto licitado, respectivamente.

A leitura mais rigorosa e técnica desses itens leva-nos à inafastável conclusão de que o edital está fazendo exigências completamente desnecessárias e excessivas, contrariando inclusive a legislação que rege o tema.

Não bastasse a comprovada ofensa aos princípios administrativos já mencionados, *data venia*, a exigência inserida no item questionado ofende diretamente o art. 30, §1º, I e §5º da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características



semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Nota-se, pois, que a hipótese tratada nesta impugnação amolda-se perfeitamente à previsão legal, especialmente à hipótese tratada no § 5º acima, sendo certo que mostra-se inviável a manutenção das exigências relativas ao tempo mínimo de experiência e/ou formação superior no corpo do edital.

Nota-se, pois, que o caso do presente edital revela-se ainda mais grave do que a hipótese legal. No caso, a lei trata de atuação profissional na função, ou seja, uma exigência que, apesar de ilegal, guarda uma relação direta entre a atividade profissional e o seu exercício pelo profissional da empresa licitante. Contudo, no caso do presente edital, para o profissional “advogado”, exige-se como requisito o tempo de formação superior.

Ora, um profissional pode muito bem ter se formado no curso superior há 20, 30 ou mesmo 40 anos mas, no entanto, exercer profissionalmente as atividades vinculadas ao objeto licitado apenas nos últimos 2, 5 ou 10 anos.

Referida exigência é manifestamente ilegal e extrapola qualquer limite de razoabilidade na verificação da capacidade técnica.

Frise-se, o ordenamento nacional veda a criação de restrição a direito não prevista ou amparada por lei. No mesmo sentido, como já demonstrado acima, a sistemática da licitação busca sempre uma ampliação do universo de participantes aptos à realização dos serviços licitados.

Não é outro o entendimento da melhor doutrina. Comentando os artigos da Lei 8.666/93, assim pontuou de Marçal Justen Filho:

O texto do caput deste artigo ao determinar que a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á (grifo nosso), impõem desde logo, a necessidade de uma interpretação restrita, no sentido de somente se exigir, única e



exclusivamente a documentação constante da letra da lei, dela não se afastando, senão com a certeza de que se estará viciando o procedimento licitatório caminhando para o campo da ilegalidade. Deve-se entender que os elementos integrantes constam deste artigo de forma taxativa, seja na sua quantificação, seja na sua qualificação. Não estão em caráter exemplificativo. Onde restringe o legislador não cabe ao hermenêuta alongar, alargar.

(...)

Ilegalidade da mesma forma comete quando a Administração faz inserir no procedimento licitatório comprovação de um período de experiência anterior, tais como, 3, 4, 6, 10 ou mais anos de atividade do licitante. Este procedimento afronta a regra do parágrafo, que veda esta exigência, pois que, elemento inibidor da participação na licitação.

Adotando o adequado procedimento determinado pela Lei, limitando-se a exigir do licitante o que a lei também exige, especificando com precisão, objetividade e clareza o objeto da licitação, sem extrapolar às características essenciais ao perfeito atendimento da necessidade da Administração, estará assim garantindo a competitividade dos interessados, a impessoalidade do procedimento e, como consequência o sucesso do certame. (destacamos)

Para encerrar de vez a argumentação apresentada, imperioso destacar que o Tribunal de Contas da União decidiu, **em 2017**, que é “ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo”. Trata-se, pois, do Acórdão 134/2017 – Planário (anexo)¹, cujo enunciado e o resumo transcrevemos abaixo:

Enunciado

É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo. (destacamos)

Resumo

O TCU apreciou relatório de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), “com o objetivo de detectar a ocorrência



¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-33138/D'TRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse



de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados”, ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, “conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco”. O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: “exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993”. (...). Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário), o TCU adotara “uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993”. O relator posicionou-se conforme “essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é numerus clausus”. Por fim, ponderou que “é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado”. Assim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anuída pelo Colegiado. (destacamos)

Novamente, os termos citados ofendem o princípio da competitividade, o inciso I do §1º do art. 30 e o §5º da Lei 8.666/93, que, reitera-se, veda exigências de quantidades e tempos mínimos e máximos, especialmente estes que são completamente desvinculados da atividade profissional, tratando tão somente de tempo de formação acadêmica.

Em relação a essa exigência específica, temos o que ficou definido no Acórdão 803/2015 – Segunda Câmara do TCU². Seguem alguns trechos do julgado que se encaixam perfeitamente ao caso em análise:

² Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1376672/DTRELEVANCIA%20desc/0/sinonimos%3Dfalse

“1. Cuidam os autos de Representação interposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública 001/2011 e da Tomada de Preço 002/CPL/2011 deflagradas pela Prefeitura do Município de Santa Luzia D'Oeste – RO com o objetivo de ampliar a rede de distribuição de água do Município e construir unidades habitacionais.

(...)

b) inclusão dos itens 8.4.8 e 8.4.5 nos editais da Concorrência Pública 001/2011 e da Tomada de Preços 002/CPL/2011, respectivamente, fixando prazo mínimo para participação desses profissionais nos quadros permanentes das empresas licitantes até a apresentação das propostas no certame, infringindo o inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 2297/2005, 361/2006, 291/2007 e 597/2007, 1110/2007, todos do Plenário), que veda as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, e impondo um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, sob vínculo empregatício, profissionais apenas para participar da licitação;” (destacamos)

Em relação às exigências de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica para determinados profissionais, incorre novamente o edital em vício de legalidade, passível, portanto, de anulação pelo Poder Judiciário. Como reforçado no acórdão do TCU 825/2019 – Plenário³, “a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica é contrária à jurisprudência do TCU, que considera irregular o estabelecimento de número mínimo de atestados para fins de habilitação, a exemplo dos Acórdão 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, 737/2012 e 1.052/2012 do Plenário”.

Abaixo, trecho do relatório do voto condutor do acórdão acima citado:

13. Segundo jurisprudência deste TCU, é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação em certame, a exemplo do Acórdão 1.052/2012 – TCU – Plenário, do qual reproduzimos trecho do voto do Ministro Relator Marcos Bemquerer:

“9. Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de



³ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/%2522n%25C3%25BAmerno%2520m%25C3%25ADnimo%2520de%2520atestados%2522/%20/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/2/%20?uuiid=2ffd6230-daed-11e9-aa96-5d1a805c6ee8>



capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. Esse entendimento foi explicitado no seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1.948/2011 – Plenário, proferido em processo de minha relatoria:

‘10. Nesse prisma, ressalto que, em regra, a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica (mínimo dois), fornecidos por empresas diferentes, restringe a competitividade do certame, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que, nos processos de licitação pública, somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas.

11. Sobre o assunto, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, no Voto condutor do Acórdão 1.937/2003 – Plenário, trouxe à baila considerações pertinentes, conforme transcrevo a seguir:

Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigualava injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

A partir desses comentários, considero não restarem dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, conseqüentemente, com o art. 3º da Lei 8.666/1993.’

10. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Contas em outros julgados, a exemplo dos Acórdãos 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário.’ (destacamos)

Nota-se, uma vez mais, que análise sistemática do citado acórdão, da lei e dos termos do edital ora impugnado, revela de maneira inequívoca que **as exigências de apresentação de número mínimo de atestados de capacidade técnica para determinados profissionais apontados neste edital é manifestamente ilegal**, pelos mesmos argumentos já expostos.

A exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para determinados profissionais é tão absurda quanto a que exige, para qualificação profissional, tempo de experiência profissional e/ou formação superior. Ora, se é vedada a exigência de tempo de efetivo exercício de atividade, o que se dirá em caso de mera exigência de formação acadêmica e ou de quantidade mínima de atestados?

Pelo exposto, os argumentos aqui apresentados embasaram-se não apenas nos princípios que regem o Direito Administrativo, mas também na melhor doutrina administrativista, no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União nos julgamentos apresentados e, especialmente, na expressa vedação legal às exigências feitas nos itens do edital e do termo de referência no que se refere ao "tempo mínimo de experiência profissional e/ou formação" e na exigência de "número mínimo de atestados de capacidade técnica para engenheiro/arquiteto e arquiteto/urbanista".

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por tudo quanto foi exposto, requer-se sejam reconhecidos os equívocos citados, bem como que sejam removidos ou adequados os termos do edital nos pontos questionados ao longo de toda a impugnação, para:

- (i) que sejam removidas as exigências manifestamente excessivas e ilegais constantes nos itens "9. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA" do edital, mais especificamente no subitem "J) DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA" e no item "9. DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA" e subitens do termo de referência, partes integrantes do instrumento convocatório, no que se refere às exigências de comprovação de tempo mínimo de experiência profissional e/ou formação superior para os membros da equipe, bem como em relação à exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para engenheiro/arquiteto e arquiteto/urbanista, nos termos dos tópicos acima, sendo certo que os vícios de legalidade apontados podem ser questionados judicialmente;



Em caso de negativa de alteração dos termos mencionados, requer-se que haja expressa manifestação desta Comissão acerca dos fundamentos capazes de garantir a manutenção dos termos do edital nos moldes atuais, para que seja possível questioná-los, eventualmente, no Judiciário e/ou no Tribunal de Contas competente.

Informa, ainda, que a eventual suspeita de irregularidade ou direcionamento do presente certame **será prontamente comunicada ao Ministério Público Estadual**, nos termos do art. 101 da Lei 8.666/93⁴.

Requer-se, caso sejam acolhidas as pretensões desta impugnação, que haja nova publicação do edital em razão da sua substancial alteração, nos termos do art. 21, §4º da Lei 8.666/93⁵, sob pena de anulação.

Informa, por oportuno, que o não acolhimento da impugnação feita poderá ensejar a impetração de Mandado de Segurança, com requerimento expresso de manifestação por parte do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, para que se constate judicialmente as violações aos princípios elencados, à legislação de regência e à concorrência demonstradas nesta impugnação, sem prejuízo das eventuais sanções legais decorrentes dessas violações.

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Imperatriz/MA, 19 de setembro de 2019.

Raphael Soares de Freitas

RAPHAEL SOARES DE FREITAS
CPF: 104.781.846-97

⁴ **Art. 101.** Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

⁵ **Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **IMTRAFF - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **IMTRAFF - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/09/2019 10:11:58 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **IMTRAFF - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1353457

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **20/09/2020 09:45:07 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 98582009190915520797-1 a 98582009190915520797-13

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc2b53ea2c2e1bd30faba80ce69dd72f5c6dff790577f1bab1a99f22f67a48d6d580d8cf08402b9900c49b50f975cc6254614b2ace01c66a2abd3055669f8c173

